



Número: **0600144-07.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Falsa Imputação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (REPRESENTANTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
MARCELO NUNES NOLLETO (REPRESENTADO)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22625185	16/06/2026 17:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600144-07.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

REPRESENTANTE: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, UNIAO PROGRESSISTA

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A,
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A,
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A**

REPRESENTADO: MARCELO NUNES NOLLETO

**Representantes do(a) REPRESENTADO: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, IVILLA
BARBOSA ARAUJO - PI8836-A**

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 958.***.***-53 em 16/06/2026 18:02:31

Número do documento: 26061617340721000000022266157

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061617340721000000022266157>

Assinado eletronicamente por: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO - 16/06/2026 17:34:12

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, cumulada com pedido de tutela de urgência inibitória, ajuizada por Ciro Nogueira Lima Filho e pelo Diretório Nacional da Federação União Progressista em face de Marcelo Nunes Nolleto (ID 22604570).

Na peça inicial, os representantes alegam que o representado, atual Secretário de Comunicação do Estado do Piauí, tem utilizado seus perfis pessoais nas plataformas "X" (antigo Twitter) e "Instagram" para difundir conteúdo calunioso, injurioso e difamatório contra Ciro Nogueira, notório pré-candidato à reeleição ao cargo de Senador da República no pleito de 2026.

Argumentam que as publicações contêm graves ofensas pessoais, acusando o representante de ser "o senador mais corrupto da história do Piauí" e "o maior ladrão da história desse Estado", além de insinuar, de forma inverídica, que estaria na iminência de ser preso pela Polícia.

Ademais, os autores da representação apontam a existência de pedido explícito de não voto, consubstanciado na manifestação do representado de que "está chegando a hora do Povo do Piauí derrotar nas urnas o maior inimigo do Lula". Sustentam que tais condutas configuram propaganda negativa antecipada, agravada pelo fato de o autor ocupar um cargo público formador de opinião, causando desequilíbrio e prejuízo ao representante.

Diante desses fatos, requerem a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata remoção das postagens impugnadas, bem como que o representado se abstenha de republicar o mesmo conteúdo, ou publicar conteúdo calunioso, difamatório e ofensivo contra o representante, que transborde os limites da liberdade de expressão, em qualquer meio, sob pena de multa. No mérito, pugnam pela total procedência da representação, determinando a remoção definitiva dos conteúdos impugnados, a condenação do representado na multa prevista no art. 36, §3º, e 57-D, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo, em razão da gravidade das ofensas difundidas e do cargo público que o representado ocupa no âmbito da Comunicação no Estado do Piauí.

Acostaram aos autos os documentos de IDs 22604574 a 22604576.

Decisão liminar (ID 22605043) deferindo em parte a concessão de tutela de urgência pleiteada.

Em sua contestação (ID 22606835), o representado suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar a demanda, requerendo a remessa dos autos à Justiça Comum nos termos do art. 64, § 3º, do CPC. Argui, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* da Federação União Progressista (União Brasil/Progressistas) por ausência de interesse processual próprio, bem como o vício insanável de legitimidade ativa de Ciro Nogueira Lima Filho, sob o argumento de que este não comprovou sua condição de efetivo pré-candidato ao Senado nas eleições de 2026, tampouco se enquadra no rol de legitimados do art. 96 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

No mérito, defende a total improcedência da representação e pede a reconsideração integral da tutela de urgência deferida em 30/04/2026, a fim de restabelecer o pleno exercício de sua liberdade de expressão e permitir o retorno das publicações removidas. Por fim, sustenta a impossibilidade jurídica de aplicação de multa ou, subsidiariamente, que eventual penalidade seja fixada no patamar mínimo legal pelos princípios



da razoabilidade e proporcionalidade, alegando, ademais, a inaplicabilidade do precedente firmado no AgR no REspE nº 0600085-09.2024.6.06.0037/CE por ausência de identidade fática.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação ID 22608340, opina pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de condição de pré-candidato e incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e, no mérito, pela procedência da representação eleitoral de remoção permanente dos conteúdos caluniosos das respectivas URLs e a aplicação da multa estipulada no art. 36, § 3º, e art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de tutela de urgência ajuizada por Ciro Nogueira Lima Filho e pela Federação União Progressista em face de Marcelo Nunes Nolleto, Secretário de Comunicação do Estado do Piauí, sob a alegação de que este utilizou suas redes sociais ("X" e Instagram) para proferir ofensas graves e divulgar fatos sabidamente inverídicos contra representante, pré-candidato ao Senado em 2026.

Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas:

I. Da Ilegitimidade Ativa da Federação União Progressista

Afasta-se, de plano, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em favor da Federação União Progressista. O argumento de que as postagens impugnadas não fazem menção expressa à agremiação não prospera, uma vez que o ataque à honra e à imagem de uma de suas lideranças políticas de maior expressão (no caso, Senador da República e expoente político da legenda), atinge reflexamente a própria identidade da agremiação partidária.

A vinculação institucional e política entre o pré-candidato e a Federação pela qual pretende concorrer é evidente, restando configurado o interesse jurídico direto e a pertinência temática necessários para a propositura da presente representação, nos termos do art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II. Da Demonstração da Condição de Pré-Candidato e da Legitimidade de Ciro Nogueira Lima Filho

Os representados suscitaram, a ilegitimidade ativa de Ciro Nogueira Lima Filho, sustentando que sua qualidade de pré-candidato impede a instauração de representação eleitoral fundada em propaganda irregular.

A presente alegação preliminar comporta acolhimento. Sobre a matéria, o legislador ordinário disciplinou de forma exaustiva ao estipular os legitimados que possuem o direito de agir em juízo para propor representações, dispondo o artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 que: *"salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por*



qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)".

O dispositivo legal revela o rol de legitimados ativos para a deflagração de representações por supostas irregularidades de propaganda eleitoral. O cidadão que se encontra na posição de pré-candidato não detém legitimidade para iniciar o processo judicial eleitoral, uma vez que a lei exige expressamente a condição jurídica de candidato.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a legitimidade para agir em representações de propaganda deve ser aferida no momento da propositura da petição inicial, não sendo suprida por fatos posteriores.

No caso em análise, verifica-se que a petição inicial foi ajuizada em 29 de abril de 2026, data consideravelmente anterior ao período oficial de registro de candidaturas para as eleições gerais de 2026. Desse modo, é evidente que o representante *Ciro Nogueira Lima Filho* ostenta unicamente a condição de pré-candidato, não possuindo a legitimidade ativa exigida pelo art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Isto posto, acolho a presente preliminar suscitada pela defesa.

III. Da Competência da Justiça Eleitoral

Em análise, as manifestações cujo contexto revele a nítida intenção de induzir a opinião pública a rejeitar ou aceitar um pretenso candidato, em período de pré-campanha, atraem de forma peremptória a competência desta Justiça Especializada.

Rejeito, desta forma, a presente preliminar.

Passamos, então, a análise do mérito.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito eleitoral, é regido pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático. Esse princípio está expressamente consagrado no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina que a atuação judicial sobre conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível, preservando o livre fluxo de ideias e opiniões. A intervenção só se justifica em casos de manifesta ilegalidade ou ofensa grave e inequívoca aos direitos da personalidade, o que se verifica no caso em questão.

Após detida análise das postagens inseridas na inicial, verifico que o conteúdo impugnado transcende os limites da livre manifestação do pensamento e da mera crítica política, configurando propaganda antecipada negativa por meio de duas vertentes ilícitas: o pedido explícito de "não voto" e a veiculação de graves ofensas mediante fatos sabidamente inverídicos.

Ao publicar que *"está chegando a hora do Povo do Piauí derrotar nas urnas o maior inimigo do Lula e o maior ladrão da história desse Estado"*, o representado direcionou o eleitor explicitamente a não votar no representante no pleito vindouro. Ademais, as imputações de que o autor seria o *"Senador mais corrupto da história do Piauí"* somadas à afirmação de que estaria *"na iminência de ser preso pela Polícia"*, caracterizam grave degradação do debate democrático, utilizando-se de desinformação capazes de macular a igualdade do pleito vindouro.



Ademais, não assiste razão ao representado ao invocar a liberdade de expressão e a autorização contida no artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97 para justificar as publicações veiculadas em suas redes sociais. Isso porque a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e o direito à divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas não ostentam caráter absoluto, encontrando limites na proteção à honra dos demais agentes políticos e na higidez do processo eleitoral.

No caso, o teor das postagens vai além da mera crítica política, frise-se, legítima e necessária ao debate democrático, mas descamba para a ofensa pessoal e a difusão de narrativas descontextualizadas com nítido propósito de degradar a imagem do pré-candidato. Ressalto que a ausência do uso literal do termo 'não votem' não descaracteriza a ilicitude da conduta, uma vez que, a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adota o critério da equivalência funcional, segundo o qual o emprego de expressões que induzam categoricamente o eleitorado à rejeição do oponente configura pedido explícito de não voto por vias transversas.

Assim, constatado o manifesto viés eleitoral das publicações, que extrapolaram os limites do debate de ideias para incutir um juízo de desvalor grave e extemporâneo, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a intervenção corretiva desta Justiça Especializada.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral, decidiu: *“Conforme se extrai dos termos do conteúdo veiculado nas redes sociais e reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve , pois foram veiculadas ofensas diretas ao candidato adversário, por meio de acusações graves e com a utilização de expressões e frases agressivas, tais como "covarde", "canalha", "vagabundo", "toca na merenda das crianças" (ID 162795056), o que caracteriza discurso gravemente ofensivo à honra, a atrair a reprimenda prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte. (AgR-REspEl nº 0600533-32/SP, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJe de 9.12.2025)”*.

No que tange ao enquadramento da conduta à hipótese de multa sancionatória e analisando o caso concreto, notadamente o fato das publicações terem sido veiculadas em perfis pessoais, a ausência de demonstração de impulsionamento pago ou de amplificação artificial de alcance, bem como o pronto e integral cumprimento da ordem judicial de remoção pelo representado, a aplicação da reprimenda deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim dispõe a jurisprudência do TSE: *“A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo.*(TSE - Rp: 060055760 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min . Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 01/09/2022).

Esta Corte Regional já se manifestou em recente julgamento de minha autoria, com o seguinte precedente: *“as publicações realizadas pelo recorrente ultrapassaram os limites da crítica política legítima e da liberdade*



de expressão, ao associarem o pré-candidato à prática de corrupção eleitoral e ao uso da expressão ‘laranja’, sem qualquer lastro probatório, configurando ofensa à honra e divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 4. A liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, sendo vedado o anonimato, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal. 5. As expressões utilizadas nas publicações revelam conteúdo eleitoral negativo apto a induzir rejeição ao pré-candidato, caracterizando pedido implícito de não voto, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral”. (RECURSO ELEITORAL nº. 060001565, Acórdão, Relator(a) Des. Auderi Martins Carneiro Filho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/05/2026).

Desse modo, aplicação da multa prevista no §2.º do art. 57-D da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo é medida necessária.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela de urgência deferida e determinar:

a) a remoção definitiva dos conteúdos ofensivos das respectivas URLs:

1. https://x.com/marcelo_nolleto/status/2049508344918868422?s=20
2. https://x.com/marcelo_nolleto/status/2049508348144271376?s=20
3. https://www.instagram.com/stories/marcelo.nolleto/3886080530004872239?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MTNsbtVtazRlenZxMQ==
4. <https://www.instagram.com/p/DXuIMdGgJDj/?igsh=MTNlaTUwcnxcxdmp6MQ%3D%3D>

b) Aplicar ao representado Marcelo Nunes Nolleto multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada em seu patamar mínimo legal, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

Teresina, 16 de junho de 2026.

Ministro **AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO**
Relator

